



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º 0600605-39.2019.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO – DEPUTADO
ESTADUAL
Candidato: ADAO CLAITON DE SOUZA LEMOS
Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NÃO COMPROVAÇÃO REGULAR DAS DESPESAS E DOS RESPECTIVOS PAGAMENTOS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VERBAS DO FEFC DESTINADAS AO CUSTEIO DE CANDIDATURA FEMININA. Pela desaprovação das contas, com a determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de **R\$ 29.019,96 (vinte e nove mil e dezenove reais e noventa e seis centavos), correspondente aos recursos de origem não identificada e à não comprovação da regularidade dos gastos dos recursos do FEFC, nos termos dos arts. 30, inc. III, da Lei 9.504/97, 34 e 82, § 1º, da Resolução 23.553/2017.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo candidato a Deputado Estadual ADAO CLAITON DE SOUZA LEMOS, na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, relativamente às **eleições de 2018**.

Conforme atestado pela Unidade Técnica em seu parecer conclusivo (ID 4585183), houve, na linha do quanto veiculado no exame da prestação de contas, a constatação de **a)** depósitos em espécie na conta “Outros Recursos”, dos quais R\$ 3.000,00 permaneceram sem a identificação da correspondente fonte de origem (item 1 do parecer); **b)** ingresso de recursos de origem diversa na conta destinada ao FEFC, em infringência ao art. 11 da Resolução TSE nº 23.553/2017, os quais se identificam em montante com os recursos depositados na conta “Outros Recursos” (item 2 do parecer); **c)** ausência de comprovação de pagamentos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC no montante total de R\$ 26.019,96, ante a não apresentação das microfílmagens dos cheques nominais emitidos para pagamentos, a identificação de fornecedores com CPFs trocados e a não apresentação de documento fiscal comprobatório da despesa indicada como efetivada com serviço de contabilidade (itens 3, 4 e 5 do parecer); **d)** utilização, entre os recursos do FEFC, de verbas destinadas ao custeio de candidatura feminina, no valor total de R\$ 15.000,00, caracterizando receita indevida (item 6 do parecer).

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da inviabilidade de consideração dos documentos juntados após a confecção



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do parecer conclusivo

Em relação aos documentos juntados pelo prestador após a emissão do Parecer Conclusivo, tem-se que estes não devem ser considerados na análise das contas prestadas, pois o candidato já teve conhecimento e oportunidade para sanar ou esclarecer as irregularidades acima apontadas, e não o fez de forma tempestiva, pelo que precluso o prazo para o cumprimento das diligências tendentes à complementação dos dados ou para saneamento das falhas, na forma determinada pelo § 1º do art. 72 da Resolução TSE n.º 23.553/2017¹.

Tal conclusão nem poderia ser diferente, tendo em vista o caráter jurisdicional da prestação de contas, que impõe uma marcha contínua por meio da sucessiva prática de atos, não podendo haver regressos nem repetições injustificados, sob pena de restarem eternizados os conflitos.

Esse é o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral, conforme demonstram as ementas abaixo transcritas:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. **A agremiação partidária, intimada para se manifestar acerca das inconsistências identificadas no parecer técnico, permaneceu inerte, razão pela qual a Corte de origem não examinou os documentos trazidos aos autos após o julgamento das contas**, os quais buscavam comprovar a regularidade dos recursos recebidos, no valor de R\$ 50.000,00. 2. **O entendimento da Corte de origem está de acordo com a**

¹ Art. 72. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º](#)).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que, em virtude da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas. Precedentes. 3. Diante das premissas do acórdão recorrido, para entender de forma diversa e acolher o argumento do agravante - no sentido de que a irregularidade consiste em mero erro formal, que não inviabiliza a confiabilidade das contas -, seria necessário reexaminar o conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado nesta instância recursal, nos termos do verbete sumular 24 do TSE. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 3761, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 78, Data 26/04/2019, Página 111/112);

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014.

1. É desnecessária nova intimação do candidato para se manifestar sobre parecer técnico em que se apontam irregularidades em relação às quais o candidato já havia se pronunciado.

2. Não é possível a juntada tardia de documentos, em sede de embargos de declaração, para sanar erros apontados no parecer técnico, diante da preclusão da oportunidade de produção de provas. Precedentes do TSE.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 650405, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 36, Data 20/02/2017, Página 108).

De se notar, nessa via, que, pela interpretação a *contrario sensu* do art. 75² da mesma Resolução, somente será permitida a juntada de novos documentos pelo prestador de contas após o parecer conclusivo quando este constatar irregularidades ou impropriedades em relação às quais aquele não tenha tido oportunidade de se manifestar, circunstância que não se verifica no caso em apreço.

2 Art. 75. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral intima-lo-á para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pela análise dos autos, verifica-se que, após o exame de contas, foi expedida intimação para que o prestador se manifestasse e juntasse documentos ou esclarecimentos acerca das falhas ou irregularidades relatadas (ID 4155033), decorrendo o referido prazo em 16/09/2019 sem qualquer manifestação. Em 25/09/2019, já com os autos remetidos à Assessoria de Exame de Contas do TRE, foi juntada petição do prestador requerendo a dilação de prazo em quinze dias (ID 4272483), a qual foi deferida (ID 4286683), vindo o prestador a juntar documentos e esclarecimentos somente em 22/10/2019 (ID 4272533 e anexos), os quais, como relatado, foram ainda insuficientes.

Desse modo, tem-se que, igualmente, não se pode, de maneira alguma, afirmar que a exiguidade dos prazos eleitorais afetou o prestador, visto que este acabou contando com um extenso lapso para manifestação acerca das irregularidades constatadas.

Assim, por mais de uma razão, o extenso rol de documentos e manifestações juntados após a apresentação do parecer conclusivo não devem ser analisados no presente momento.

Caso assim não se entenda, opina-se, ante a quantidade de documentos juntados e à complexidade requerida no exame, pelo novo encaminhamento à Unidade Técnica a fim de que esta se pronuncie fundamentadamente sobre o eventual saneamento das falhas apontadas e, posteriormente, pela abertura de nova vista ao Ministério Público Eleitoral a fim de exarar parecer complementar.

II.II – Da irregularidade apontada no item 1 do parecer conclusivo – Recebimento de recursos de origem não identificada

Nos termos dos apontamentos da Unidade Técnica dessa eg. Corte,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

observou-se doação financeira recebida de pessoa física acima de R\$ 1.064,10, realizada de forma distinta da opção de transferência eletrônica, contrariando o disposto nos arts. 22, I, § 1º e 34, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Nesse ponto, foi efetuado um depósito em dinheiro no valor de R\$ 3.000,00 na conta do candidato, não se podendo precisar a origem do recurso, conforme se extrai do seguinte trecho do aludido parecer (ID 4585183):

1. Item 1 do exame da prestação de contas: apontamento sanado parcialmente (ID4516433) Apontado no Exame das Contas, depósitos em espécie na conta n. 191911-3, agência n.2893-2, BANCO DO BRASIL, que é destinada à movimentação de Outros Recursos, contrariando o disposto nos arts. 22, I, § 1º 1e 34, § 1º, I2, da Resolução TSE nº 23.553/2017, que prevê a modalidade por transferência eletrônica para valores a partir de R\$ 1.064,10:

Data	Histórico	Operação	Valor R\$
24/09/2018	DEPOSITO ONLINE	DEPÓSITOS	R\$ 4.950,00
03/10/2018	DEPOSITO ONLINE	DEPÓSITOS	R\$ 2.000,00
08/10/2018	DEPOSITO ONLINE	DEPÓSITOS	R\$ 3.000,00
		TOTAL	R\$ 9.950,00

(...)

Em manifestação (ID 4516433, 4272533), o prestador apresenta sua conta bancária pessoal, demonstrando ter havido saques de R\$ 4.950,00 e R\$ 2.000,00 nas datas indicadas no quadro acima e os concomitantes depósitos na conta de Outros Recursos, o que vem comprovar que tais recursos são do próprio candidato. Em relação à quantia de R\$ 3.000,00, o prestador apresentou um comprovante de depósito dessa quantia na sua conta pessoal, e não o comprovante de saque. Assim, não restou comprovado a saída de R\$ 3.000,00 da sua conta pessoal, restando desconhecida a fonte de origem desse numerário.

Tal situação importou em descumprimento à regra que exige que as doações financeiras realizadas por pessoas físicas, acima de R\$ 1.064,10, sejam realizadas mediante transferência eletrônica (TED ou DOC), consoante se depreende do art. 22, inc. I e §§ 1.º e 3.º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que dispõem como segue:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 22. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I – **transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;**

(...).

§ 1.º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

§ 2.º O disposto no § 1.º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

§ 3.º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 34 desta resolução.

(grifos acrescentados)

O valor recebido em desacordo com a norma, ou seja, sob a forma de depósito em dinheiro, impossibilita o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, obstando a aferição da exata origem do recurso recebido. Isso porque nos depósitos em espécie quem define a informação lançada é o depositante, enquanto que na transferência bancária a operação se dá “conta a conta”, com garantia e credibilidade da correta identificação da origem do recurso.

Uma vez identificado o uso de valores caracterizados como “**recursos de origem não identificada**”, dispõe o art. 34, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, o seguinte:

Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Desse modo, tendo em vista que não foi afastada a irregularidade apontada no Parecer Conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do TRE/RS, restando caracterizado o recebimento de recursos de origem não identificada, deve ser recolhida ao Tesouro Nacional a importância de R\$ 3.000,00, nos termos do art. 34, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

II.III - Da irregularidade apontada no item 2 do parecer conclusivo – Ingresso de recursos de diferentes origens na conta destinada ao FEFC

O item 2 do parecer conclusivo aponta, ainda, que a conta da candidatura destinada ao FEFC recebeu o ingresso de recursos de diferentes origens no valor total de R\$ 10.977,55, dos quais, após exame, constatou-se haver ainda R\$ 3.000,00 em relação aos quais não comprovada a fonte de origem.

Considerando, contudo, que constatado que tal valor corresponde à quantia já apontada no item 1 do parecer conclusivo, inviável a determinação de novo recolhimento ao Tesouro Nacional, sob pena de *bis in idem*.

No entanto, subsiste a irregularidade atinente ao art. 11 da mesma Resolução, a qual, em conjunto com as demais irregularidades verificadas, enseja a desaprovação das contas. Segue a dicção do referido dispositivo:

Art. 11. Os partidos políticos e os candidatos devem abrir contas bancárias distintas e específicas para o recebimento e a utilização de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e para aqueles provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na hipótese de repasse de recursos dessas espécies.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II. IV - Da irregularidade apontada nos itens 3, 4 e 5 do parecer conclusivo – Não comprovação dos gastos efetivados com recursos do FEFC

O Parecer Conclusivo aponta, nos itens 3, 4 e 5, ausência de comprovação da utilização de recursos oriundos do FEFC, no montante total de R\$ 26.019,96, conforme se extrai dos seguintes trechos do aludido parecer (ID 4585183), *in verbis*:

3. Item 3 do exame da prestação de contas: apontamento não sanado. Identificadas a ausência de comprovação de pagamentos realizadas com recursos do FEFC, pois não apresentadas as microfílmagens dos cheques nominais emitidos para os pagamentos, conforme art. 40, da Resolução TSE nº 23.553/2017. A consulta ao extrato bancário eletrônico do TSE, no site <http://divulgacandcontas.tse.jus.br>, não registra as contrapartes beneficiárias. Em manifestação, foram juntados documentos e esclarecimentos nos IDs 4272533, 4516383, 4516433, 4516483 e 4516533, mas que não estão relacionadas com as despesas abaixo, deixando o prestador de trazer as cópias dos seguintes cheques nominais:

Data	Histórico	Nº cheque	Valor R\$
31/08/18	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA	850005	909,09
31/08/18	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA	850009	454,54
31/08/18	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA	850011	454,54
31/08/18	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA	850012	454,54
31/08/18	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA	850010	454,54
31/08/18	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA	850007	454,54
31/08/18	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA	850013	454,54
31/08/18	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA	850003	720,00
31/08/18	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA	850008	454,54
31/08/18	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA	850004	909,09
31/08/18	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA	850001	400,00
03/09/18	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA	850014	240,00
06/09/18	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA	850027	400,00
06/09/18	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA	850020	480,00
06/09/18	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA	850021	480,00
06/09/18	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA	850024	480,00
06/09/18	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA	850030	600,00
06/09/18	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA	850018	240,00
06/09/18	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA	850019	480,00
06/09/18	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA	850026	800,00
10/09/18	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA	850029	720,00
10/09/18	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA	850031	480,00
10/09/18	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA	850032	500,00
10/09/18	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA	850034	2.000,00
14/09/18	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA	850068	1.800,00
14/09/18	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA	850045	200,00
14/09/18	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA	850039	400,00
14/09/18	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA	850050	200,00
14/09/18	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA	850064	500,00
14/09/18	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA	850043	200,00
14/09/18	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA	850047	200,00
14/09/18	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA	850044	200,00
14/09/18	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA	850040	200,00
14/09/18	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA	850065	600,00
14/09/18	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA	850046	200,00
14/09/18	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA	850036	400,00
14/09/18	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA	850049	200,00
14/09/18	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA	850061	200,00
14/09/18	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA	850062	200,00
14/09/18	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA	850066	2.000,00
14/09/18	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA	850042	200,00
14/09/18	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA	850041	200,00
14/09/18	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA	850069	200,00
14/09/18	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA	850048	200,00
14/09/18	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA	850090	200,00
19/09/18	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA	850062	400,00
21/09/18	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA	850067	1.000,00
02/10/18	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA	850066	300,00
	TOTAL		24.419,96



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Observa-se, ainda, despesa com serviço de contabilidade sem o documento fiscal. Em notas explicativas, o prestador alega que contratou Ricardo Ludgero Rodrigues dos Santos “deforma tácita”, e que referido contador teria iniciado os trabalhos de prestação de contas, mas não concluído, o que retardou a entrega da sua prestação de contas. A argumentação não afasta a obrigação de comprovar o gasto com recursos do FEFC, na forma do art. 63 da Resolução.

TABELA 3 – Serviços contábeis – ausência do documento fiscal a comprovar as despesas					
Data	Operação	Nº documento	Valor R\$	CPF/CNPJ Contraparte	Nome Contraparte
24/09/18	TED	177513	800,00	293.723.300-78	RICARDO LUDGERO RODRIGUES DOS SANTOS
09/10/18	TED	956704	800,00		
TOTAL			1.600,00		

As falhas apontadas pela não comprovação de gastos realizados com recursos públicos, R\$26.019,96 (R\$ 24.419,96 + R\$ 1.600,00), estão sujeitas a recolhimento ao Tesouro Nacional, a teor do art. 82, § 1º, da Resolução (...)

4. Item 4 do exame da prestação de contas: apontamento não sanado. O item 4 do exame das contas identificou despesas pagas com recursos do FEFC, R\$9.418,18, mas cujos pagamentos não restaram comprovados, pois ausentes os cheques nominais ou comprovantes de transferência bancária. São valores que já se encontram no item 3 deste parecer, razão pela qual não ensejam recolhimentos neste tópico.

5. Item 5 do exame da prestação de contas: apontamento não sanado. No Exame técnico, foram apontados fornecedores cujos CPFs necessitam retificação/esclarecimentos, além da apresentação de documentos comprobatórios de despesa:

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR CONSTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	FORNECEDOR CONSTANTE DA BASE DE DADOS DA RFB	VALOR TOTAL(R\$)
08/09/2018	364.069.960-20	ILDA B.A. DA SILVA	INACIO SALVADOR SAUZEM CASTRONOVO	480,00
14/09/2018	364.069.960-20	ILDA B.A. DA SILVA	INACIO SALVADOR SAUZEM CASTRONOVO	200,00
08/09/2018	784.829.500-10	INACIO S.SAUZEM C.	ILDA BERNARDETI ALMOS DA SILVA	800,00
			TOTAL	1.480,00

O prestador não enfrentou esse apontamento na sua petição (ID 4272533). A consulta à Secretaria da Receita Federal do Brasil informa como regular os CPFs, estando trocados: ILDA –CPF nº 784.829.500-10; INÁCIO - CPF nº 364.069.960-20. São despesas cujos pagamentos não restaram comprovados, mas que já se encontram na tabela do item 3 deste parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os apontamentos dos itens 3, 4 e 5 do Parecer Conclusivo importaram em descumprimento à regra que exige que o pagamento dos gastos eleitorais sejam efetuados apenas através de cheque nominal, transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, ou por meio de débito, de forma a assegurar a certeza quanto ao destinatário dos recursos eleitorais, consoante se depreende do art. 40 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que dispõe como segue:

Art. 40. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no § 4º do art. 10 desta resolução, só podem ser efetuados por meio de:

- I - cheque nominal;
- II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário; ou
- III - débito em conta.

Com efeito, os meios de pagamento previstos no art. 40 são os únicos que permitem identificar exatamente a pessoa, física ou jurídica, que recebeu o valor depositado na conta de campanha, constituindo, assim, um mínimo necessário para efeito de comprovação do real destinatário dos recursos de campanha, e, por consequência, da veracidade do correspondente gasto.

Tais dados fecham o círculo da análise das despesas, mediante a utilização de informações disponibilizadas por terceiro alheio à relação entre credor e devedor e, portanto, dotado da necessária isenção e confiabilidade para atestar os exatos origem e destino dos valores. Somente o registro correto e fidedigno das informações pela instituição financeira permite o posterior **rastreamento dos valores**, apontando-se, por posterior análise de sistema a sistema, eventuais inconformidades, bem como permitindo, nos termos da Resolução TSE nº 23.553/2017, o efetivo controle dos gastos de campanha a partir do confronto dos dados pertinentes. Nessa via, a obrigação para que os **recursos públicos** recebidos pelos candidatos sejam gastos mediante forma de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pagamento que permite a **rastreabilidade** do numerário e do respectivo destinatário assegura que outros controles públicos possam ser exercidos, como é o caso da Receita Federal e do COAF. Saliente-se, ademais, que tal necessidade de controle avulta em importância quando, como no caso, se tratam de **recursos públicos**, como são as verbas recebidas via FP ou FEFC.

Por outro lado, também se constata, com relação a parte dos gastos com recursos do FEFC, notadamente aqueles informados nos itens 3, parte final, e 5, do parecer conclusivo, no total de R\$ 3.080,00 (R\$ 1.600,00 + R\$ 1.480,00), a violação aos arts. 56, II, “c”, e 63 da Resolução TSE nº 23.553/2017, os quais tratam da complementação exigida para efeito de comprovação da regularidade dos gastos eleitorais, seja por documento fiscal idôneo em que conste a descrição detalhada da operação e a identificação dos contratantes, seja por outros documentos idôneos a suprir tais informações:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

II- pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

(...)

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 63 desta resolução; (Redação dada pela Resolução nº 23.575/2018)

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser feita por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.

Já o § 1º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 determina a devolução ao Tesouro Nacional de receita do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) reconhecida como irregular:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Importante mencionar, ainda, que os referidos artigos da Resolução TSE n.º 23.553/2017, decorrem, no tocante ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha, diretamente do § 11 do art. 16-C da Lei n.º 9.504/97, segundo o qual *“os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas”*. Defluem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

também, indiretamente, do art. 22 da mesma Lei, segundo o qual deverão, partidos e candidatos, “*abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha*”.

Destarte, tendo em vista que os referidos apontamentos do Parecer Conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS não foram sanados, deve ser recolhida a importância de **R\$ 26.019,96 (R\$ 24.419,96 + R\$ 1.600,00)**, nos termos do § 1º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, não devendo ser objeto de recolhimento os valores apontados nos itens 4 (R\$ 9.418,18) e 5 (R\$ 1.480,00), uma vez que já abrangidos pelas irregularidades apontadas no item 3 do parecer conclusivo.

II.V – Da irregularidade apontada no item 6 do parecer conclusivo – utilização indevida de verbas do FEFC destinadas ao custeio de candidaturas femininas

O Parecer Conclusivo também relata, em seu item 6, que, dos R\$ 37.500,00 recebidos pelo candidato de recursos do FEFC, “(..) R\$15.000,00 são oriundos da candidata Ana Carla Varela do Nascimento, que concorreu ao cargo de senadora”.

Analisando os esclarecimentos do prestador de contas, a Unidade Técnica salientou o seguinte (ID 4585183):

O prestador alega a realização de “dobradinha” entre os candidatos, e que tal prática teria trazido “benefício significativo” aos candidatos (ID. 4516383). O prestador juntou folders de propaganda onde consta o prestador, a candidata ao senado Ana Varela, o candidato Cajar Nardes, além do parlamentar Álvaro Dias, buscando comprovar o referido benefício (ID 4516533). **A candidata Ana Varela foi posicionada de canto e ao fundo em relação aos demais candidatos que figuram no impresso**, com isto considera-se não suficiente para comprovar o benefício a candidata proporcional aos R\$15.000,00. Não se vislumbra benefício para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a candidata Ana Varela quando transfere dinheiro que deveria ser gerido por ela mesma, buscando alavancar sua própria candidatura. Considera-se, portanto, não cumprido os preceitos da aplicação dos recursos públicos em candidaturas femininas, nos termos do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº5.617/2018, de relatoria do Exmo. Ministro Edson Fachin e da Consulta Pública TSE nº 0600252-18.2018, de relatoria da Exma. Ministra Rosa Maria Pires Weber. Assim sendo, o valor de R\$ 15.000,00 configura recebimento de receita indevida que foi utilizada na campanha para pagamento de despesas do candidato Adão Claiton, sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional. Em razão desse numerário ter sido gasto na campanha, e tendo em vista o item 3 deste parecer - que já prevê recolhimentos em quantia maior que a receita oriunda de Ana Varela -, o valor de R\$ 15.000,00 não compõe o montante de recolhimentos previsto neste parecer, sem prejuízo de que possa vir a ser apontado tal quantia para recolhimento caso as falhas apontadas no item 3 vierem a ser sanadas.
(grifo acrescido)

O apontamento do item 6 do parecer conclusivo importa violação ao art. 19, § 5º, da Resolução TSE nº 23.553/2017:

Art. 19. (...)

§ 5º A verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC), destinada ao custeio das candidaturas femininas, deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, **sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas.** (Incluído pela Resolução nº 23.575/2018)

De outra banda, segundo bem esclarecido pela Unidade Técnica em seu parecer conclusivo, não houve comprovação de que os gastos na campanha do prestador correspondem às exceções previstas no § 6º do mesmo artigo, notadamente o alegado pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino, uma vez que o aludido dispositivo exige o benefício do respectivo pagamento para campanhas femininas, circunstância não verificada no caso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Neste ponto, cumpre destacar que, apesar da candidatura feminina ser ao Senado Federal, os recursos da mesma foram utilizados para custear propaganda (acostada no ID 4516533) em que estão em destaque os candidatos masculinos a Deputado Federal e Estadual, sendo a candidata ***posicionada de canto e ao fundo em relação aos demais candidatos que figuram no impresso***. De todo modo, tais valores deveriam, ainda que com parcial proveito conjunto, ter sido manejados pela própria candidata, e não como se verificou.

Portanto, uma vez verificada a utilização indevida dos recursos do FEFC, devem os correspondentes valores ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, cujo teor novamente se transcreve:

Art. 82. (...)

§ 1º **Verificada** a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou **do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida**, a decisão que julgar as contas determinará a **devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional** no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Cumpre salientar que não há necessidade de determinar novo recolhimento caso mantida por essa egrégia Corte a irregularidade apontada no item 3 (não comprovação da aplicação regular de recursos do FEFC) do parecer conclusivo, vez que os recursos aqui tratados, igualmente, integram a irregularidade objeto do apontamento do item 3.

Contudo, caso afastada a irregularidade do item 3 do parecer conclusivo, então se fará necessário o recolhimento da quantia de R\$ 15.000,00 em virtude do presente apontamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, a teor do art. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, pela **desaprovação** das contas, com a determinação de recolhimento da quantia de **R\$ 29.019,96 (R\$ 3.000,00 referentes aos recursos de origem não identificada + R\$ 26.019,96 referentes à ausência de comprovação e utilização indevida de recursos do FEFC)** ao Tesouro Nacional.

Por fim, a não comprovação da utilização regular dos recursos obtidos do FEFC importa em “indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”, o que dá ensejo ao envio de cópias à Promotoria Eleitoral com atribuição para apuração do ilícito criminal previsto no art. 354-A da Lei nº 4.737/1965, na forma do que preceitua o art. 85 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Porto Alegre, 19 de novembro de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL